



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2013397-16.2014.815.0000

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Carlos Antônio da Silva e Sebastião de Sousa Lima
Paciente : Jordan Soares da Silva

HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Instrução. Demora na conclusão. Sentença proferida. Objeto. Perda superveniente. Pleito prejudicado.

I - Proferida a sentença condenatória, prejudicado resta, pela perda superveniente do seu objeto, o pedido de *habeas corpus* vazado na existência de excesso de prazo para conclusão do processo instrutório.

II - Ordem prejudicada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada pelo último fundamento.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de restituir a liberdade de locomoção de **JORDAN SOARES DA SILVA**, preso desde o dia 15.05.2010, portanto, há mais de 04 anos e 06 meses, por infração aos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, ora à disposição do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de Sapé/PB.

Argumentam que, apesar do tempo decorrido desde a prisão, a sentença em quanto ao paciente ainda não foi prolatada, o que não se justificá, mesmo sendo o processo complexo, pois, praticamente já cumpriu a reprimenda, caso seja fixada no mínimo cominado.

gmm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2013397-16.2014.815.0000

Rogam, assim, a imediata expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

A autoridade impetrada prestou informações, fls. 122, adiantando que foi prolatada sentença condenando o réu a 08 (oito) anos de reclusão e 1200 dias-multa, negado o direito de apelar em liberdade.

Conclusos, pus os autos em mesa para julgamento, na forma regimental, oportunidade em que o douto Procurador de Justiça opinou oralmente que se julgue prejudicado o pedido.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

O paciente foi denunciado, juntamente com outros sessenta acusados, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Os impetrantes dizem estar ele sob clausura há mais de 04 anos e 06 meses, sem que a sentença tenha sido prolatada, embora apresentadas as razões finais de defesa em 16.05.2014, configurando-se, assim, injustificável excesso de prazo.

O pedido, no entanto, perdeu o objeto. A sentença condenatória foi proferida. Logo, o pedido está prejudicado, eis que sanada a ilegalidade, conforme dispõe o art. 659 do CPP: *“Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”*

Julio Fabbrini Mirabete, comentando o dispositivo, anotou: *“Se já cessou a violência ou a coação o juiz ou tribunal declara que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heróico e o impetrante é agora carecedor da ação.”* (Código de Processo Penal Interpretado, 5ª Edição, p. 864).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2013397-16.2014.815.0000

A jurisprudência é reiterada nesse particular, verbis :

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. OBJETO DO WRIT ULTRAPASSADO. ART. 659 DO CPP. PREJUDICADO. - Emerge o prejuízo do objeto perseguido pela impetração se já foi proferida sentença, restando, pois, ultrapassado o indigitado constrangimento ilegal por excesso de prazo.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20108267220148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 28-08-2014).

Do exposto julgo prejudicado o pedido.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Des. João Benedito da Silva, com voto, e dele participaram os Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator, e Arnóbio Alves Teodósio.

**SALA DE SESSÕES “DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO”
DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**, em 27 de janeiro de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- R E L A T O R -